



CÂMARA
MUNICIPAL DE CAÇU
O Legislativo Mais Perto de Você

Câmara Municipal de Caçu/GO
Poder Legislativo

PROTOCOLO Nº: 0260816

Fls.: 25 Livro: 002

Data: 03/06/2019 As: 9 horas

[Assinatura]
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 03 JUNHO DE 2019.

"Dispõe sobre condições para isenção de tarifa de custo mínimo no Serviço Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário e dá outras providências."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU**, Estado de Goiás, **APROVOU**, e eu, **PREFEITA MUNICIPAL**, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica isento do pagamento da tarifa de custo mínimo no Serviço Municipal de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário no município de Caçu, o contribuinte que consumir de 5m³ (cinco metros cúbicos) acima por mês.

Art. 2º. Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, através do qual os consumidores pagarão somente pelo consumo real efetivamente consumido, desde que seu consumo mensal seja igual ou superior ao estabelecido no artigo anterior, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Art. 3º. As permissionárias, concessionárias ou empresa pública municipal, que venham a prestar os serviços a que se refere o Artigo 1º desta Lei, ficam impedidas de cobrar tarifas, taxas de consumo ou adotar práticas similares em desconformidade ao estabelecido nesta Lei.

Art. 4º. O descumprimento ao previsto nesta Lei, implicará:

§ 1º - Na perda da concessão ou permissão de serviços públicos emitida pelo Poder Público.

§ 2º - No ressarcimento aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro do valor cobrado a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de correção monetária e juros legais, conforme prevê a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor a partir do dia 19 de agosto do ano de 2019, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU, aos 03 dias do mês de Junho do ano de 2019.

Vereador *[Assinatura]*
LUIZ CARLOS SABINO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa isentar a cobrança de tarifa mínima de consumo, pelo prestador de Serviço de Fornecimento de Água e Esgotamento Sanitário, àqueles consumidores/contribuintes que tiverem seus consumos igual ou superior a 5m³ (cinco metros cúbicos) de água por mês.

Com a privatização dos serviços públicos essenciais, abriu-se a discussão a respeito da cobrança por estes serviços, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Iniciou-se, assim, a discussão sobre a

legalidade da cobrança de taxas e tarifas, consumação mínima, manutenção, disponibilidade e outros institutos controvertidos.

É preciso definir o que é “Serviço Público”, ou mesmo, o que é Serviço Público Essencial, como se classificam e a que título será remunerados. SERVIÇO PÚBLICO, nas palavras do professor Celso Antônio Bandeira de Mello é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, prestado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público.

As empresas estatais sempre praticaram muitos abusos, acobertados pela inexistência de um ordenamento jurídico capaz de defender o usuário de suas iniquidades. A maioria das estatais, prestadora de serviços públicos essenciais conviveram por pouco tempo com o Código de Defesa do Consumidor. Com o surgimento do Código, o consumidor passou a contar com um instrumento poderoso para sua defesa em face aos abusos praticados e para garantir a prestação eficiente dos serviços públicos essenciais.

Infelizmente, a privatização não trouxe a revolução nos serviços públicos que era esperada. As práticas comerciais abusivas não cessaram por parte das empresas concessionárias e permissionárias, que prevalecem da necessidade do serviço e em geral do monopólio para enriquecer-se às custas do consumidor, sem prestar um serviço adequado e muitas vezes com amparo das Agências de Regulação, que deveriam fiscalizá-las e puni-las nestes casos.

Sabemos que o serviço de fornecimento de água é essencial para a população, e o atual modelo de cobrança, contraria direitos básicos garantidos em lei, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

De tal modo, a imposição de tarifa mínima atribuída pelas empresas fornecedoras é uma afronta ao princípio da boa-fé, nas relações de consumo, previstas no art. 6º, IV, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – CDC, pois estabelece de forma unilateral e desproporcional, a cobrança de valor mínimo na fatura.

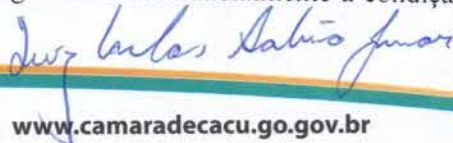
Atualmente, fica imposto a todo consumidor uma tarifa mínima pela prestação do serviço, independentemente da quantidade consumida, onde seria plausível se os valores fossem pagos pela contraprestação do serviço, neste caso consumo, como em qualquer relação consumista que rege a sociedade moderna.

Este ato é contrário aos direitos do consumidor previsto no CDC, que em seu artigo 39, inciso I, dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços condicionar o fornecimento de produtos ou serviços a limites quantitativos.

Tal prática é considerada como venda casada, ou seja, para receber o serviço, o consumidor é obrigado a desembolsar pelo menos, uma quantidade mínima.

As empresas concessionárias ou permissionárias justificam a cobrança desta tarifa mínima sob o argumento da necessidade em promover a manutenção, custos da operação e a expansão do sistema de fornecimento.

O que a nosso ver é contraditório, haja vista que, se houve a concessão à prestação dos serviços, por consequência direta, há o desembolso do consumidor pelo que foi usufruído. Salienta-se que a cobrança de tarifa mínima caracteriza uma prática abusiva e ilícita, agravando substancialmente a condição de vulnerabilidade e impotência do consumidor.



Por fim, ressaltamos que a cobrança de valores mínimos à todos os contribuintes, sem estabelecer critérios mínimos de cobrança, constitui cláusula abusiva, pois impõe ao consumidor uma obrigação desproporcional, ferindo aos princípios da boa-fé e do equilíbrio contratual entre as partes na relação de consumo, conforme aduz o artigo 4º, inciso II, do CDC, motivo pelo qual manifestamos intenção em fazer uma adequação legal, para que cesse esses mecanismos que vêm lesando todos os consumidores do município de Caçu.

Somos do entendimento de que Saneamento Básico é serviço público de interesse local, e que, conforme dispõe o mandamento constitucional, quanto à competência dos Municípios, nos termos do inciso V, do art. 30, da Constituição Federal, resta claro a titularidade do município em regular tal matéria.

Para tanto, o que ora propomos é que seja bonificado o consumidor/contribuinte, com relação a tarifa de custo mínimo, se este consumir a quantidade que o possibilite da isenção, isto posto, que o valor a ser pago pelo consumo, já justificaria para cobrir o custo de disponibilidade do serviço e ou manutenção, em caso de consumo medido ou estimado igual ou maior ao estabelecido.

Ademais, de acordo com dados mundiais, o gasto médio de água, tratada e encanada, é em torno de 5,4m³ (cinco vírgula quatro metros cúbicos) por pessoa/mês, onde estaríamos sendo coerentes ao estabelecermos a isenção da tarifa mínima, olhando para ambos os lados da relação de consumo existente.

E por fim, a data de início de vigência da norma proposta, vai de encontro com o vencimento da Concessão para Exploração dos Serviços de Água e Esgoto Sanitário hoje existente com a concessionária Saneago, sendo que na renovação, ou qualquer outro meio a ser utilizado pelo município de Caçu, para o Serviço Municipal de Água e Esgotamento Sanitário, já deverá utilizar o método proposto na matéria em apreço.

Dada a relevância do tema, apresentamos esta proposição, esperando contar com o indispensável apoio dos ilustres pares para sua aprovação.

Vereador 
LUIZ CARLOS SABINO JUNIOR